



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 07285/05**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Severino Ramalho Leite e outros

Advogados: Dra. Danielle Torrião Furtado e outros

Interessado: Armando Abílio Vieira

Advogado: Edward Johnson Gonçalves de Abrantes

Procuradores: Hugo Tardely Lourenço e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EMITIDA PELA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA NACIONAL – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO FALTANTE – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DA CORTE – NEGATIVA DE REGISTRO – FIXAÇÃO DE TERMO PARA CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO – REPRESENTAÇÕES – Cumprimento da deliberação do Tribunal – Outorga de novo feito de inativação com proventos proporcionais ao tempo de contribuição – Regularidade na fundamentação do ato – Incorreção nos cálculos que não compromete o valor final do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03640/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Dr. Armando Abílio Vieira, matrícula n.º 50.192-1, que ocupava o cargo de Médico, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao mencionado ato de aposentadoria, fl. 182.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 07285/05**

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 03 de julho de 2014

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
**Presidente em Exercício**

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 07285/05**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Dr. Armando Abílio Vieira, matrícula n.º 50.192-1, que ocupava o cargo de Médico, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, diante da ausência da certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para comprovação do efetivo tempo de contribuição e do descumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00441/10, fls. 134/138, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 01021/10, fls. 157/161: a) negar registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, fl. 49; b) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o então Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência, Dr. João Bosco Teixeira, cancelasse o referido benefício; e c) encaminhar as devidas representações à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba e à egrégia Procuradoria da República na Paraíba.

Processada as intimações de estilo, fls. 162/164, o antigo gestor da PBPREV, Dr. João Bosco Teixeira, fls. 165/168, requereu a prorrogação do prazo com vistas à adoção das providências cabíveis, alegando, para tanto, que notificou o interessado para providenciar a regularização do seu benefício. Contudo, o pleito não foi acatado por este Órgão Fracionário do Tribunal, concorde Acórdão AC1 – TC – 01443/10, fls. 172/175.

Ato contínuo, a referida autoridade, por intermédio de seus advogados, encaminhou petição e documentos, fls. 178/187, onde mencionou, sumariamente, que o servidor preenchia os requisitos para se aposentar pela regra esculpida no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, e que o contracheque do beneficiário seria juntado posteriormente, caso necessário.

Em seguida, o Dr. João Bosco Teixeira, desta vez, via procuradoria geral da autarquia estadual, requereu o desentranhamento da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC original expedida pelo INSS, objetivando a emissão de nova certidão devidamente atualizada, fls. 190/199. E, diante da mudança de gestão, foi realizada a citação do então Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência, Dr. Diogo Flávio Lyra Batista, fls. 200/203 e 205/207, para ratificar o petitório do seu antecessor, todavia, o lapso temporal transcorreu *in albis*, mesmo após o deferimento do pedido de prorrogação de prazo, fls. 211/212 dos autos.

Instados a se manifestarem, os analistas da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG elaboraram relatório, fls. 219/223, considerando cumprido o Acórdão AC1 – TC – 01021/10, haja vista que a Portaria A – 2444 tornou sem efeito a Portaria A – 455. Ademais, os especialistas da unidade de instrução sugeriram o chamamento da autoridade responsável para apresentar o demonstrativo do tempo de contribuição utilizado na concessão do novo ato de inativação, agora embasado no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 07285/05**

Providenciada a citação do atual administrador da PBPREV – Paraíba Previdência, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, e de seus advogados, fls. 224/248 e 250/275, a referida autoridade encaminhou defesa, fl. 276/278, asseverando, em síntese, a juntada da documentação reclamada pelos inspetores do Tribunal.

Em novel posicionamento, fls. 283/284, os peritos da DIAPG enfatizaram que o tempo de contribuição constante no demonstrativo de fl. 277 era de 12.355 dias, que a entidade securitária estadual utilizou nos cálculos apenas 11.666 dias e que este erro não comprometia o valor final dos proventos. Ao final, concluíram pela legalidade do novo ato de aposentadoria, formalizado pela Portaria – A – 2445.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, fls. 286/289, pugnou pelo cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01021/10 e pela concessão de registro ao feito de inativação do servidor Armando Abílio Vieira.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se *ab initio* que a determinação constante no Acórdão AC1 – TC – 01021/10, fls. 157/161, foi cumprida pela PBPREV – Paraíba Previdência, pois o então Presidente em Exercício, Dr. Ricardo Antonio Diniz de Melo, através da Portaria A – 2444, de 20 de setembro de 2010, fl. 181, tornou sem efeito a Portaria A – 455, datada de 13 de julho de 2005, fl. 49.

Ademais, verifica-se que o novo ato concessivo, fl. 182, deve merecer a devida medida cartorária por esta Corte de Contas, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência em Exercício, Dr. Ricardo Antonio Diniz de Melo), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Dr. Armando Abílio Vieira), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), a comprovação do tempo de serviço (12.355 dias) e o montante final dos proventos feitos pela entidade securitária, em que pese a incorreção nos cálculos, tendo em vista a sua complementação ao valor do salário mínimo.

Ante o exposto:

- 1) **CONCEDO REGISTRO** ao novo ato de aposentadoria, fl. 182.
- 2) **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

É o voto.